

**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Bel. Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** - Bel. Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª sessão ordinária, realizada em 26 de outubro próximo passado.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o PRESIDENTE - Exmos. Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, 55 estudantes de Direito e áreas afins, de múltiplas escolas, inclusive de faculdades de outros Estados que hoje visitam o nosso Tribunal, no Projeto "Conheça o TCE". Desejo um bom dia a todos. Sejam bem vindos.

Quero registrar que foi aprovada ontem à noite a criação de nove cargos de auditor pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado, mais uma vez, extremamente atenciosa com o nosso Tribunal, com a emenda que havia obtido aprovação deste Tribunal e deixando de aprovar a outra emenda apresentada. A Augusta Assembléia Legislativa do Estado nos trata com especial deferência.

Registro, ainda, que, ontem, o Tribunal de Contas recebeu a honrosa visita de delegação de 18 parlamentares da Nigéria, entre os quais o Presidente da Câmara Federal, dois Governadores de Estado, quatro Senadores e um Presidente da Assembléia Legislativa. Os trabalhos foram muito interessantes. Basicamente, eles vieram conhecer o que é e como se aplica a Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da necessidade de algo parecido naquele País.

A terceira notícia que gostaria de deixar registrada é que verifiquei ontem o número de inscritos nos concursos abertos nos Tribunais de Contas para preenchimento dos seus quadros administrativos. Até ontem o concurso registrava mais 35 mil inscritos, o que muito nos honra.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Sr. Presidente, apenas para cumprimentar V. Exa. pelo extraordinário sucesso obtido junto à Assembléia Legislativa, em tramitação - todos sabemos - bastante difícil, complexa, que demanda negociações no sentido mais elevado da palavra para que o interesse público e o cumprimento da Constituição possam ser garantidos e, mais uma vez, V. Exa. orgulha todos nós como Presidente desta Casa.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - Sr. Presidente, quero dar continuidade à fala do ilustre Conselheiro Renato Martins Costa para me associar também a este justo reconhecimento, e o faço da seguinte maneira, Sr. Presidente: é público e notório, é sabido por todos, dentro e fora desta Casa, o extraordinário conceito que V. Exa. tem junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, deste Estado. Vossa Excelência que foi Procurador Geral de Justiça do Estado em época passada. Com relação ao Poder Executivo, basta verificar a boa convivência e o nosso orçamento, para essa condição estar consagrada, e esta nova decisão da Assembléia Legislativa vem confirmar o bom relacionamento do Tribunal de Contas do Estado, presidido por V. Exa., com o Poder Legislativo.

Eu, que já fui Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, sinto mais de perto o tamanho prestígio que goza Vossa Excelência junto àquela Casa de Leis.

Só quero reiterar, Sr. Presidente, o meu convite, dar o meu estímulo, para que V. Exa. continue a presidir o nosso Tribunal no próximo ano de 2006. Gostosamente, cedo a minha condição natural de ser o próximo Presidente para que V. Exa. dê continuidade a esse trabalho, representando tão bem a nossa Casa. O Conselheiro Fulvio Julião Biazzi já está estimulando para que V. Exa. fique por cinco anos. Estou mais preocupado com 2006. Vamos resolver 2006 e, depois, vemos o futuro.

Meus cumprimentos a Vossa Excelência. Esteja certo de que, se quiser e se dispuser a atender o nosso apelo, eu o incentivo, ao invés de obstaculizá-lo.

PRESIDENTE - Agradeço a carinhosa manifestação. E quero dizer que não perco a dimensão do seguinte: as instituições são muito mais importantes do que as pessoas, até porque as pessoas passam e as instituições ficam.

Na verdade, é muito fácil ser Presidente de uma Instituição cujo prestígio foi construído pelos eminentes Conselheiros a quem me dirijo. É muito fácil conduzir um Tribunal assim. O prestígio, na verdade, é do Tribunal.

E de outro lado, eminente Conselheiro Robson Marinho, agradeço a carinhosa manifestação, mas quero dizer que o

Tribunal inteirinho sabe que há gente bem melhor do que eu para presidir o Tribunal. Todos sabem. Ninguém ignora isso. Só a gentileza de Vossa Excelência é que permite não ver isso.

Encerrado o expediente a cargo da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-032885/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 152/2005, instaurado pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo - Centro de Referência da Saúde da Mulher, objetivando execução de reforma de cozinha (SND), Agência Transfusional, posto de coleta e núcleo de atividades complementares do C.R.S.M., sob o regime de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido a representação formulada contra o edital do Pregão nº 152/2005, instaurado pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo - Centro de Referência da Saúde da Mulher, recebida como exame prévio de edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-030480/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Internacional nº 01/2005, instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura, objetivando contratação das obras civis das Fábricas de Cultura Cachoeirinha (Lote 1) e Jaçanã (Lote 2).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, considerando improcedente a representação formulada contra o edital da Concorrência Internacional nº 01/2005, decidiu pela cassação da liminar concedida, liberando-se a Secretaria do Estado da Cultura a retomar o andamento do procedimento licitatório em questão.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-032375/026/2005 - Representação formulada contra o edital de pré-qualificação instaurado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. - EMTU/SP, objetivando execução de obras e serviços para a implantação dos Lotes 1 e 2, do Corredor Noroeste de Transporte Coletivo, na Região Metropolitana de Campinas - RMC.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital de pré-qualificação instaurado pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. - EMTU/SP recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-033137/026/2002

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Jábali Aude Construções Ltda., objetivando a execução de 160 unidades habitacionais, tipo TI24A, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Limeira - Código SPI-LIM1, também denominado Limeira "G".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-036927/026/2002

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-033137/026/2002, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou ilegal a execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos. Vencido o Conselheiro Robson Marinho.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000060/008/2001

**Requerente(s):** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros da Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Suprimento Escolar, para a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, no exercício de 1996.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou procedente a ação de revisão interposta, para o fim de reformar a sentença, julgando regular a matéria, quitando o responsável e liberando a Prefeitura da pena de suspensão para novos recebimentos da espécie (TC-038220/026/98). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-04.

**Advogado(s):** Gualter João Augusto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-018314/026/2000

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e C.A.L. Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a execução dos serviços de terraplenagem e edificação de 156 unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Lucélia "C.1", no Município de Lucélia.

**Responsável (is):** Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-04.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido. Vencido o Conselheiro Robson Marinho.

TC-026005/026/2002

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Acompanhamento de execução do contrato contido no TC-018314/026/2000, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº2/96.

**Responsável (is):** Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-04.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido. Vencido o Conselheiro Robson Marinho.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-033139/026/2002

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Jábali Aude Construções Ltda., objetivando a execução de 160 unidades habitacionais, tipo TI24A, para o empreendimento habitacional localizado no município de Limeira - Código SPI-LIM2, também denominado Limeira "I".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-036928/026/2002

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-033139/026/2002, na forma prevista pela lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos, mantendo-se integralmente os vv. acórdãos recorridos. Vencido o Conselheiro Robson Marinho.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-004549/026/2004

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Embras - Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 148 unidades habitacionais, tipo TI24A para o empreendimento habitacional localizado no Município de Jundiaí - Código SPI-JUN2H, também denominado Jundiaí "F".

**Responsável (is):** Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-05.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi .

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido. Vencido o Conselheiro Robson Marinho.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-036172/026/99

**Recorrente (s):** CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Rio Verde Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de edificações de 180 unidades habitacionais, tipo VI22F-F2-V1 e TI24C/TI13A-V2, serviços de terraplenagem, drenagem condominial, redes condominiais de água e esgoto no empreendimento Votorantim "C", Município de Votorantim.

**Responsável (is):** Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-02-05.

**Advogado (s):** Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-034070/026/99.

TC-003725/026/2000

**Recorrente (s):** CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social (Franca "H.2"), no município de Franca, compreendendo obras e serviços de terraplenagem e edificação de 129 unidades habitacionais tipo SR23A, em nível, numa área total a ser construída de 6.247,47m².

**Responsável (is):** Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, os termos em exame e a execução contratual, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-05.

**Advogado (s):** Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-003950/026/2000.

TC-006415/026/2000

**Recorrente (s):** CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e CRC Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social (São Carlos "H.1"), no município de São Carlos, compreendendo: obras e serviços de edificação de 448 unidades habitacionais, sendo 416 tipo VI22B-V1-F2 e 32 tipo VI22B-V1-F6 e de 03 Centros de Apoio ao Condomínio tipo CAC1A.

**Responsável (is):** Goro Hama, Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de alteração, aditivos e de encerramento e liquidação, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-05.

**Advogado (s):** Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-003948/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, à vista do exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento aos recursos. Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Relator.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini como Redator do Acórdão.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-013512/026/2002

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 300 unidades habitacionais, tipo VI22F - V2 para o empreendimento

habitacional localizado no Município de Diadema - Código RMDIA-2, denominado Diadema "G/H".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-04.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-019973/026/2002

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Engelux Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 170 unidades habitacionais, tipo EGO4-A, denominado Empreendimento Ermelindo Matarazzo "H".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou ilegais a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-020821/026/2002

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-019973/026/2002, na forma prevista pela lei nº 9076/95 e Instrução nº 2/96.

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou ilegal a execução contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-028764/026/2003

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Suprema Construtora Ltda., objetivando a execução de 160 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Santos - Baixada Santista, Código BS-ST5V, também denominado Santos "G".

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-04.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, à vista do exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento aos recursos. Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Relator.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini como Redator do Acórdão.

TC-029953/026/2002

**Recorrente (s):** CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e ETEMP Engenharia Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução dos serviços de terraplenagem, drenagem condominial, rede condominial de água e esgoto e edificação de 80 unidades habitacionais e de 01 centro comunitário no empreendimento habitacional, no Município de Américo Brasiliense/SP, de modo que as unidades habitacionais sejam entregues em plenas condições de habitabilidade.

**Responsável (is):** Edward Zeppo Boretto (Diretor), Paulo Maschietto Filho (Diretor Presidente em Exercício) e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de reti-ratificação celebrado em 09-10-02, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-05.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.  
Acompanha(m): TC-029937/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, à vista do exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Robson Marinho, Relator.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini como Redator do Acórdão.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

##### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-032681/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 21/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa para execução de reforma e finalização da construção de prédio público.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e determinara a suspensão da Tomada de Preços

nº 21/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Cartório do Gabinete do Conselheiro Relator, para prosseguimento da instrução.

TC-032151/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Câmara Municipal de Louveira, objetivando contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a execução da obra de construção do prédio da Câmara Municipal de Louveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Câmara Municipal de Louveira, como exame prévio de edital e, considerando a data para o recebimento e abertura dos envelopes, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c artigo 218 e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a suspensão do referido certame.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Cartório do Gabinete do Conselheiro Relator, para prosseguimento da instrução.

TC-032919/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 011/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piquete, objetivando contratação de Instituições Financeiras Oficiais que se enquadrem no disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal ou no § 1º do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.191-70, para recebimento dos créditos em conta dos Servidores Ativos e Inativos, bem como concessão de empréstimos descontados em folha de pagamento, pagamento de fornecedores da Administração Direta e das Autarquias e patrocínio de Projetos Culturais e Esportivos desenvolvidos pela Prefeitura, com divulgação da logomarca da instituição bancária correspondendo a 7% (sete por cento) do

valor da concessão, conforme o anexo I - Característica do Objeto.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como exame prévio de edital e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, c/c artigo 218 e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a suspensão da Tomada de Preços nº 011/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Piquete, fixando prazo para apresentação de justificativas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Cartório do Gabinete do Conselheiro Relator, para prosseguimento da instrução.

TC-029583/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2005, instaurada pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET - Santos, objetivando a execução de serviços de sinalização viária por meio de demarcação, com fornecimento e implantação de materiais, em vias a serem indicadas mediante Ordens de Serviço e Projetos a serem fornecidos pela CET-Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, consignando que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados, decidiu pela improcedência das representações formuladas, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, revogando-se a liminar concedida anteriormente, ficando a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos liberada para dar regular prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 03/05.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para acompanhar eventual contratação.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-029500/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/05, instaurada pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, varrição de vias e logradouros públicos com e sem calçadas, corte de grama, pintura de guias, lavagem e/ou desinfecção de vias e/ou logradouros públicos e serviços de saneamento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP que proceda à correção do edital da Concorrência nº 02/05 nos pontos indicados no referido voto, e os demais a ele relacionados, adequando-os à Lei Federal nº 8666/93 e à jurisprudência desta Corte, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida lei.

Consignou, outrossim, recomendação para que o citado Departamento, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-028264/026/2005 - Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão, exarado pelo E. Plenário em sessão de 19/10/2005, que determinou a reformulação do edital da Concorrência nº 10/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a seleção da melhor proposta para a exploração e prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, bem como aplicou pena acessória de multa ao Embargante, com fundamento no artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, em valor correspondente a 2.000 UFESPs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator,

juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão originária em todos os seus termos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia, encaminhando-se-lhe cópia da presente decisão.

TC-002749/003/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 034/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, asseio e conservação, nas dependências internas e externas das unidades de Saúde do Município, com fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais de consumo, saneantes domissanitários, máquinas, equipamentos e utensílios apropriados, visando à obtenção de adequadas condições de higiene e de salubridade, limpeza, asseio e conservação.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 034/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que proceda à retificação do edital nos itens "3.7" e "6.2", em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 26 de outubro de 2005.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-032017/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios

utilizados, bem como limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido a representação formulada contra a Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, recebida como exame prévio de edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-032410/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Leilão Público nº 01/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Brotas, objetivando a outorga em caráter de exclusividade, à instituição financeira oficial, durante o período de 05 (cinco) anos, dos serviços de movimentação dos recursos do Município, de efetivação de pagamentos aos fornecedores, de processamento e pagamento da folha dos servidores públicos municipais, bem como de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem concedidos aos funcionários públicos municipais, de acordo com convênio específico para essa finalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno, tendo sido a representação formulada contra o Leilão Público nº 01/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Brotas, recebida como exame prévio de edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-032409/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Martinópolis, objetivando a outorga de serviços bancários utilizados pela Fazenda Pública Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente, com fundamento no parágrafo

único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que solicitara à Prefeitura Municipal de Martinópolis cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 03/2005 e justificativas, bem como determinara a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por esta Corte de Contas, conforme voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, à unanimidade, à vista da anulação do referido certame por despacho fundamentado do Sr. Prefeito Municipal de Martinópolis, restando prejudicado o exame da matéria, pelo arquivamento da representação em exame.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para anotações e, em seguida, ao arquivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-032721/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, objetivando a seleção de instituição financeira para receber os créditos em conta dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da referida Prefeitura, concessão de empréstimos descontados em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, pagamento de fornecedores e instalação de PAB - Posto de Atendimento Bancário no Paço Municipal "Prefeito Lúcio Roque Flaibam", no Município de Morungaba, Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, recebida como exame prévio de edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001825/006/2005 e TC-001835/006/2005 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral

de Monte Alegre do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada na Administração e Gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, conforme especificação no Anexo II do edital, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e limpeza, em estabelecimentos comerciais) destinados para até 260 (duzentos e sessenta) servidores ativos da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário, com base no artigo 113, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, afastou a arguição de ilegitimidade das representantes oposta pelo Executivo Municipal.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência da representação formulada pela empresa Maxicred Ltda. (TC-001825/006/2005) e pela procedência parcial daquela formulada pela empresa RP Administração de Convênios Ltda. (TC-001835/006/2005), determinando à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, por força do enunciado no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, que altere o edital, na forma da fundamentação constante do referido voto, divulgando-o da mesma forma em que se deu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-030960/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 09/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados nas áreas de assessoria, consultoria, planejamento e organização, com aplicação de metodologia própria, para incrementar a arrecadação, bem como evitar a evasão de receitas, por meio de mecanismos próprios que capacitem a administração tributária na gestão do IPTU do referido Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, considerando ter sido anulada a Concorrência nº 9/2005,

instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, perdendo o processo seu objeto, nada mais havendo por decidir, determinou o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-031889/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 62/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando o registro de preços de vários produtos de limpeza predial.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu determinar à Prefeitura Municipal de Campinas que proceda à correção naquilo que preciso do edital do Pregão Presencial nº 62/2005, conforme o voto do Relator, juntado aos autos, e cumpra a imposição presente no § 4º do artigo 21 da referida lei, após rever integralmente o ato convocatório, para expungi-lo de outras ilegalidades porventura aqui não indicadas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

TC-033136/026/2005 - Representação formulada pelo Banco Nossa Caixa S/A, com fundamento no § 1º, do artigo 113 da Lei nº 8666/93, contra edital da Concorrência nº 9/2005 instaurada pela Prefeitura de Sumaré, objetivando a seleção de instituição financeira para, com exclusividade, centralizar atividades bancárias relativas a processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento de empregados e servidores ativos, inativos e pensionistas; promover a arrecadação de receitas municipais, com realização de aplicações financeiras; bem como receber a concessão onerosa de uso de área localizada na Avenida Brasil nº 111 para instalação de agência bancária ou PAB (posto de atendimento bancário), com execução de terminal de auto-atendimento e caixas eletrônicos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada, determinou, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, a suspensão da Concorrência nº 9/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de

Sumaré, até que se esclareçam, no prazo que vier a ser demarcado pela E. Presidência, as dúvidas suscitadas no edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE**

TC-001485/010/2005

**Agravante:** Thomaz Ângelo Rocitto Neto - Ex-Prefeito do Município de Ibaté.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 26 agosto de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação da ação de revisão contida no TC-001397/010/2005, referente ao apartado das contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibaté, para análise de despesas impróprias relativas ao exercício de 1997 - TC-800275/491/98.

**Advogado (s):** João Lembo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002310/003/2005

**Agravante:** José Carlos Tonetti Borsari - Prefeito do Município de Capivari.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicada no D.O.E. de 01 de setembro de 20, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contida no TC-002227/003/2005 - apartado formado para tratar do acúmulo de subsídios do Vice-Prefeito de Capivari durante o exercício de 2001 - TC-800172/088/2001.

**Advogado (s):** Walter Alexandre do Amaral Schreiner e Eduval Messias Serpeloni.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-026375/026/2005

**Agravante:** Fernando Fernandes Filho - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 26 de agosto de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no TC-025129/026/2005, para análise da matéria relativa à admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra no exercício de 2002 - TC-029073/026/2003.

**Advogado(s):** Takashi Suguino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000152/026/2002

**Recorrente(s):** Zaqueu Ribeiro Barros - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapura.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Zaqueu Ribeiro Barros (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente, a adoção de medidas quanto à restituição ao erário, das quantias recebidas indevidamente pelos agentes políticos com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento, bem como determinou a notificação ao atual Chefe do Legislativo para, junto ao Ex-Presidente, este faça a opção por remuneração, nos termos dos incisos II e III do artigo 38 da Constituição Federal e proceda à restituição, ao erário, da importância paga indevidamente em decorrência do acúmulo irregular com o cargo público, com os devidos acréscimos legais até a data do pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-04.

**Advogado(s):** Wilson Tetsuo Hirata.

Acompanha(m): TC-000152/126/2002 e TC-000152/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito,

pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgamento irregular das contas da Câmara Municipal de Itapura, exercício de 2002.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-002611/026/2003

**Município:** Estrela d'Oeste.

**Prefeito:** Pedro Itiro Koyanagi.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Pedro Itiro Koyanagi - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-04-05, publicado no D.O.E. de 19-04-05.

Acompanha(m): TC-002611/126/026/2003, TC-002611/226/2003 e TC-002611/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as recomendações e determinações constantes do parecer a ser reformado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-002713/026/2003

**Município:** Sales.

**Prefeito:** José Antônio Amêndola.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** José Antônio Amêndola (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-05-05, publicado no D.O.E. de 02-06-05.

Acompanha(m): TC-002713/126/2003, TC-002713/226/2003 e TC-002713/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sales, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as recomendações consignadas no parecer a ser reformado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-800622/544/96

**Recorrente (s):** Edson Moura - Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Paulínia, para tratar da matéria relativa aos contratos ainda não remetidos a esta Corte, precedidos de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou de concorrência pública, no exercício de 1995.

**Responsável (is):** Edson Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E.Primeira Câmara, que julgou irregulares a contratação direta e o termo de autorização, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

**Advogado (s):** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão de primeira instância.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002274/004/2004

**Recorrente (s):** José Gomes - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Óleo.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Óleo e Zildevan Leandro Gomes, objetivando a contratação de motorista para condução do veículo do Legislativo, sujeitando-se à Mesa Diretora, para elaboração de viagens e demais atos inerentes à condução exclusiva de veículo, com manutenção de pequenos reparos como troca de pneus e óleo.

**Responsável (is):** José Gomes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares o contrato em exame e os atos dele decorrentes, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi,

Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-002645/005/2004

**Recorrente(s):** José Laércio Rossi - Ex-Prefeito do Município de Adamantina.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Adamantina e a Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando a aquisição de combustível (gasolina e óleo diesel) e produtos asfálticos.

**Responsável(is):** José Laércio Rossi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-05.

**Advogado(s):** Andresa Jordani Cardim e Luis Eduardo Mazzini Bressan.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária, por seus próprios fundamentos.

TC-023994/026/2005

**Autor(es):** Rafael Medeiros Filho - Diretor Presidente da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu.

**Assunto:** Admissão de pessoal efetuada pela PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** Rafael Medeiros Filho (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-05-05, que julgou irregular a matéria, negando registro aos atos em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (TC-028905/026/2002).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi,

Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Sr. Rafael Medeiros Filho, mantendo-se o julgamento irregular da matéria, que negou registro aos atos de admissão de pessoal relacionados às fls. 03/04 dos autos principais.

TC-001572/026/2002

**Município:** Campinas.

**Prefeita:** Izalene Tiene.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-11-04, publicado no D.O.E. de 14-12-04.

**Advogado(s):** Daniela Scarpa Gebara, Marcelo Ronaldo de Souza outros.

Acompanha(m): TC-001572/126/2002, TC-001572/226/2002 e TC-001572/326/2002 e Expediente(s): TC-000251/003/2003, TC-002086/003/2003, TC-002620/003/2003, TC-002621/003/2003, TC-002788/003/2003, TC-003468/003/2002, TC-003469/003/2002, TC-003584/003/2002, TC-008463/026/2003, TC-013094/026/97, TC-014081/026/2003, TC-026280/026/2004 e TC-028546/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido, mas dele afastando a impropriedade relativa à extrapolação do limite de gastos com pessoal e reflexos, que representou 50,26% da Receita Corrente Líquida, confirmando-se os demais fundamentos, inclusive as determinações consignadas, à margem da decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-002868/004/2001

**Recorrente(s):** Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM - Diretor Executivo - Luiz Eduardo Nardi.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM e Esaga, Projetos, Saneamento e Obras Ltda., objetivando a construção de barragem de nível para captação de água bruta, adutora, instalação de macro-medidores e reservatório, no Ribeirão do Arrepêndido.

**Responsável (is):** Luiz Eduardo Nardi (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-04.

**Advogado (s):** César Donizeti Pillon.

Acompanha(m): TC-010258/026/2004 e TC-001640/004/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-002563/026/2003

**Município:** Americana.

**Prefeito:** Waldemar Tebaldi e Erich Hetzl Júnior.

**Exercício:** 2003.

**Requerente (s):** Prefeitura Municipal de Americana.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 13-07-05.

**Advogado (s):** Monica Liberatti Barbosa, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-002563/126/2003, TC-002563/226/2003 e TC-002563/326/2003 e Expediente(s): TC-003052/003/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000076/026/2001

**Recorrente (s):** Jamil Akio Ono - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Andradina.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is):** Jamil Akio Ono (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei

31ª s.o.T.Pl.

Complementar nº 709/93, condenando o responsável, à devolução das importâncias recebidas pelos Edis, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O. E. de 22-12-04.

**Advogado (s)**: Jorge Minoru Fugiyama.

Acompanha(m): TC-000076/126/2002 e TC-000076/326/2002 e Expediente(s): TC-001995/001/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-000080/026/2001

**Recorrente (s)**: Irineu Norival Maretto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araras.

**Assunto**: Contas anuais da Câmara Municipal de Araras, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is)**: Irineu Norival Maretto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento**: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas apresentadas, com fundamento do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-04.

**Advogado (s)**: Norival Vieira e Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva.

Acompanha(m): TC-000080/126/2001 e TC-000080/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, e com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Araras, exercício de 2001, quitando-se o responsável, Sr. Irineu Norival Maretto, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000592/026/2001

**Recorrente (s)**: Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is):** Sérgio Luiz Bento (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-04.

**Advogado (s):** João Zanatta Junior e outros.

Acompanha(m): TC-000592/126/2001 e TC-000592/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, e com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2001, quitando-se o responsável, Sr. Sérgio Luiz Bento, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-001729/010/2003

**Recorrente (s):** José Carlos Pejon - Ex-Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição parcelada de cestas básicas para os servidores municipais.

**Responsável (is):** José Carlos Pejon (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregular a dispensa de licitação e o contrato decorrente, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor correspondente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-05.

**Advogado (s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito,

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi  
TC-002594/026/2002

**Município:** Itaí.

**Prefeito:** Luiz Carlos Domingos.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Luiz Carlos Domingos - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-04, publicado no D.O.E. de 25-09-04.

**Advogado(s):** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m): TC-002594/126/2002, TC-002594/226/2002 e  
TC-002594/326/2002 e Expediente(s): TC-000665/004/2003 e  
TC-010626/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do r. parecer recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-002630/026/2002

**Município:** Óleo.

**Prefeito:** Rubens Esteves Roque.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Rubens Esteves Roque - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-03-04, publicado no D.O.E. de 02-04-04.

**Advogado(s):** Pérsia Maria Bughi Freitas e Cezar Guilherme Mercuri.

Acompanha(m): TC-002630/126/2002, TC-002630/226/2002 e  
TC-002630/326/2002 e Expediente(s) TC-005381/026/2003 e TC-  
014935/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Óleo, exercício de 2002, ficando mantidas as determinações de fl. 110, com exceção daquelas referentes à formação de autos apartados e encaminhamento de

peças ao Ministério Público, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-003181/006/2001 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000563/026/2002

**Recorrente (s):** Câmara Municipal de Paulo de Faria.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Paulo de Faria, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável (is):** Luiz Antonio Borges Gouveia (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável, a adoção de providências quanto à restituição das importâncias especificadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

**Advogado (s):** Aires Fernando Cruz Francelino.

Acompanha(m): TC-000563/126/2002 e TC-000563/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidas a r. decisão recorrida e as determinações dela constantes.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000685/026/2002

**Recorrente (s):** Bruno Klimke - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável (is):** Bruno Klimke (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-04.

Acompanha(m): TC-000685/126/2002 e TC-000685/326/2002.

**Advogado (s):** Tânia Mara Avino.

31ª s.o.T.Pl.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, em todos os seus termos, o v. acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-014552/026/2002

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Nota de Encomenda nº222/96 entre a Prefeitura Municipal de Osasco e J.A. Moreto & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas de alimentos.

**Responsável (is):** Celso Giglio (Prefeito) e Sebastião Guedes de Camargo.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a nota de encomenda decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-05.

**Advogado (s):** Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-035225/026/2004 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se ao relato do processo constante do item 41 da pauta, TC-007768/026/2005, foi apregoada a presença do Dr. Evandro Fabiani Capano, para proceder à sustentação oral. Presente S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-007768/026/2005

**Autor (es):** José Locatelli Filho - Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

**Assunto:** Representação formulada por Zaqueu Naliati Júnior - Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul contra o

Executivo Municipal local, sobre possíveis irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia, no exercício de 1999.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-04 (TC-001998/010/2000).

**Advogado(s):** Evandro Fabiani Capano e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Evandro Fabiani Capano, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta devendo ser incluído na da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

TC-000219/026/2001

**Recorrente(s):** Rita de Cássia Soares Azeredo - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Riolândia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Riolândia, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Rita de Cássia Soares Azeredo (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos dos artigos 33, inciso III, alíneas "b" e "c" e 36 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, o ressarcimento ao erário, dos subsídios recebidos a maior, com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-03.

**Advogado(s):** Vidal Serrano Nunes e outros.

Acompanha(m): TC-000219/126/2001 e TC-000219/326/2001 e Expediente(s): TC-017262/026/2001.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos de r. decisão recorrida.

TC-000100/026/2002

**Recorrente (s):** Fabrício de Almeida Teixeira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Buritama.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável (is):** Fabrício de Almeida Teixeira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-04.

**Advogado (s):** Jairo Bessa de Souza.

Acompanha(m): TC-000100/126/2002, TC-000100/326/2002 e  
Expediente(s): TC-037594/026/2002.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

TC-001281/026/2003

**Recorrente (s):** Manoel de França - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Cananéia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Cananéia, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável (is):** Manoel França (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou ao Presidente do Legislativo, que promova a restituição, aos cofres públicos, dos valores indevidamente recebidos pelos Vereadores, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-05.

**Advogado (s):** Claudio Roberto Fraga.

Acompanha(m): TC-001281/126/2003 e TC-001281/326/2003.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser excluída da decisão que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Cananéia, exercício de 2003, a determinação de restituição, aos cofres públicos, dos valores recebidos pelos Vereadores na participação de sessões extraordinárias promovidas durante o

31ª s.o.T.Pl.

período de recesso, mantendo-se os demais termos do v. acórdão recorrido.

TC-000108/004/2005

**Autor(es):** Elsio Maggi - Ex-Secretário Administrativo Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista.

**Assunto:** Expediente de Ofício nº 127/93, de 07-05-93, da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, encaminhando documentos relativos à Ação Popular nº 690/92, que tramitou na Comarca de Palmital, referente à abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida autorização Legislativa.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a decisão publicada no D.O.E. de 20-04-01, que aplicou ao Sr. Elsio Maggi, multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos IV e V da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000184/004/93).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de revisão, julgando seu autor dela carecedor.

TCs-001882/026/2001 e 002962/026/2003 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Antes de dar por encerrada a sessão, o PRESIDENTE agradeceu a Dra. Prazeres Augusta Pereira de Souza pela condução do projeto "Conheça o TCE".

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral, Substituto, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

31ª s.o.T.Pl.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi

31ª s.o.T.Pl.

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESB